

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

R344

Regulamentação das redes sociais [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Catib de Laurentis e Lucas Damas Garlipp Provenzano – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-389-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS A LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS IN LIGHT OF THE CIVIL FRAMEWORK FOR THE INTERNET

**Leticia dos Santos Monroe
Ana Beatriz Negrerios Martins
Bruna Barbieri Waquim**

Resumo

O estudo analisa o Artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) frente à evolução digital. Embora inovador, o dispositivo acabou conferindo imunidade às plataformas, limitando sua responsabilização ao descumprimento de ordem judicial. A pesquisa qualitativa mostra que esse modelo tornou-se inadequado, pois tais empresas hoje influenciam diretamente a difusão de conteúdos, ampliando violações a direitos fundamentais. Defende-se, assim, reforma legislativa que une deveres preventivos e responsabilização por omissão, equilibrando liberdade de expressão e proteção dos usuários.

Palavras-chave: Marco civil da internet, Responsabilidade civil, Plataformas digitais, Artigo 19, Regulação digital, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014) in light of digital evolution. Although innovative, the provision ended up granting immunity to platforms, limiting their liability to non-compliance with court orders. Qualitative research shows that this model has become inadequate, as such companies now directly influence the dissemination of content, increasing violations of fundamental rights. Thus, legislative reform is advocated that combines preventive duties and liability for omission, balancing freedom of expression and user protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian civil rights framework for the internet, Civil liability, Digital platforms, Article 19, Digital regulation, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, caracterizou-se por ser um dispositivo inédito no direito brasileiro, devido ao seu conteúdo disciplinador quanto ao uso da Internet no Brasil, à luz das cláusulas pétreas dispostas na Constituição Federal de 1988. Nesse viés, tal lei elenca princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à Internet, sobre os quais o próprio Código Civil de 2002 fora isento na abordagem. De forma geral, esse texto legal manteve o foco sobre os interesses dos usuários da Internet, objetivando disciplinar o acesso democrático à rede mundial de computadores e regulamentando a proteção de seus dados, principalmente.

Contudo, essa inovação perdeu-se no tempo. Mesmo com apenas 11 (onze) anos de publicação, a originalidade disposta no texto legal não acompanhou as intensas inovações tecnológicas ocorridas posteriormente, cujo impacto nas relações sociais é significativo. Os artigos 2º e 3º da referida Lei transmitem uma beleza cativante ao destacar os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, a pluralidade, a proteção da privacidade, a responsabilização dos agentes segundo suas atividades, dentre outros, de modo simultâneo à defesa da liberdade de expressão. Porém, por outro lado, a realidade disposta nos dias atuais está repleta da impunidade que o ramo digital proporciona, sendo considerado no adágio popular como uma “terra sem lei”.

Sob tal ótica, o art. 18 da referida lei é explícito ao enfatizar a isenção da responsabilidade civil das plataformas digitais em face dos danos provocados por conteúdo de terceiros, desencadeando tanto certa sensação de vulnerabilidade aos usuários, como uma fragilidade da respectiva norma. Nesse contexto, o desenvolvimento da Internet confunde-se com a ocorrência de diversos casos de racismo, abuso sexual, preconceitos, dentre outros, que, por muitas vezes, sucedem sem qualquer penalidade àqueles que cometem o desrespeito, como também, a ausência de qualquer atitude das plataformas digitais para que evitem a repetição dessas situações.

Nesse sentido, ao analisar o artigo 19 do Marco Civil da Internet, Frazão e Medeiros (2021, p. 424) observam que sua redação confere uma espécie de “imunidade às plataformas digitais”, na medida em que a responsabilização somente é cogitada em caso de descumprimento de ordem judicial específica de remoção de conteúdo, o que, segundo as autoras, transforma o dispositivo em uma verdadeira “norma de blindagem” (Frazão; Medeiros, 2021, p. 424).

Atualmente, qualquer pessoa consegue se conectar à internet com facilidade e, seja como emissor ou receptor, tem acesso a uma quantidade imensa de informações. Esse fluxo pode trazer benefícios, mas também pode resultar em violações a direitos da personalidade, como a privacidade, a honra e a imagem. A presença constante da internet na vida cotidiana ampliou de maneira inédita as possibilidades de ofensa, alcançando dimensões até então impensáveis (Helle, 2002, p. 593).

Desse modo, o referido tema possui extrema relevância no debate jurídico atual, haja vista ser uma demanda urgente tanto no tempo presente, quanto da perspectiva futura, a fim de que seja possível atualizar o ordenamento jurídico às mudanças sociais propiciadas pela Internet, de forma que seja evitado qualquer violação grave aos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, a partir da devida responsabilização civil dos contraventores.

Dante desse contexto, o presente resumo possui como objetivo geral compreender, de forma ampla, a abordagem do artigo 19 do Marco Civil da Internet frente às mudanças na evolução digital, a partir da responsabilização civil das plataformas digitais, para contribuir no funcionamento do corpo social.

Como objetivos específicos, estão o de analisar a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das plataformas digitais na Lei nº 12.965/2014, bem como refletir sobre como a atual redação do artigo 19 do Marco Civil da Internet comporta-se diante dos impactos sociais e tecnológicos provocados pelas plataformas digitais.

A investigação busca, assim, identificar os limites e desafios impostos ao atual regime jurídico, relacionando-os ao contexto social e tecnológico contemporâneo, pelo que o presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise normativa do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) para examinar os contornos da responsabilidade civil das plataformas digitais, à luz de doutrina especializada e da jurisprudência recente dos tribunais superiores.

Isto porque a metodologia da pesquisa em um planejamento deve ser entendida como o conjunto detalhado e sequencial de métodos e técnicas científicas postas a serem trabalhadas no decorrer da pesquisa, de tal modo que se consiga alcançar os objetivos inicialmente propostos e, ao mesmo tempo, corresponder aos critérios de menor custo, maior rapidez, maior eficácia e mais confiabilidade de informação (Barreto; Honorato, 1998), o que justificam as presentes escolhas metodológicas: delimitação e levantamento da literatura pertinente ao tema, documentação dos dados e redação do texto.

2. PROBLEMATIZANDO O ARTIGO 19 DA LEI Nº 12.965/2014

A criação da Lei nº 12.965/2014 foi resultado de um contexto marcado pela “popularização” da Internet e a falta de leis que a regulamentasse de forma justa e harmônica com o cotidiano social. Seus focos principais são reconhecer o acesso à Internet como um ato de cidadania e regulamentar os interesses dos usuários, valorizando a sua privacidade. Dessa forma, não havia até recentemente uma preocupação intensa sobre atos que violassem os direitos fundamentais, ou seja, ainda que houvesse um cuidado como usuário, o provedor de conexão à internet, tal como se refere o dispositivo legal, fora eximido de qualquer responsabilidade por um conteúdo geral por outrem, sem a necessidade da interferência do judiciário.

Por conseguinte, observa-se que o artigo 19 do Marco Civil da Internet é inadequado diante do papel atual das plataformas digitais. Originalmente, a norma foi concebida sob a ideia de que esses ambientes seriam espaços neutros de compartilhamento de informações, sem interferência relevante sobre o conteúdo produzido por terceiros. No entanto, o cenário contemporâneo demonstra que as plataformas deixaram de atuar como simples intermediárias e passaram a exercer funções ativas de curadoria, priorização e alcance de conteúdo, assumindo papel de agentes de poder no ambiente digital (Porto, 2024).

Tal mudança de paradigma revela as limitações do regime jurídico vigente, que, embora tenha buscado preservar a liberdade de expressão, não antecipou o protagonismo das plataformas, tornando necessária uma reflexão sobre o equilíbrio entre esse direito e outros igualmente fundamentais (Porto, 2024).

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal definiu ser parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet, permanecendo o cabimento do texto legal para os crimes contra a honra, cuja obrigatoriedade de remoção de conteúdo é válida tanto para ordem judicial quanto para notificação extrajudicial. Ademais, até a edição de nova lei pelo Congresso Nacional, o Tribunal preceitua que os provedores serão responsabilizados civilmente caso não haja a retirada imediata de conteúdos caracterizados como crimes graves, tais como, suicídio e racismo; ao passo que também estipula a aplicação da responsabilidade civil às plataformas digitais em casos de ausência de remoção de conteúdo de terceiros e de contas denunciadas que provocou danos, quando caracterizado como crime de forma geral ou ato ilícito (Brasil, 2025).

Nessa oportunidade, ganhou relevância a manifestação do advogado-geral da União, Jorge Messias, em sustentação oral perante o Supremo Tribunal Federal (STF), defendendo a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Messias propôs duas diretrizes

em caso de interpretação conforme do artigo 19: a primeira consiste na dispensa de ordem judicial específica ou de notificação extrajudicial para a moderação de conteúdos ilícitos, em razão do dever permanente de prevenção imputado às plataformas, sob pena de responsabilização objetiva; a segunda estabelece a possibilidade de responsabilização civil após notificação extrajudicial e eventual omissão das plataformas, sobretudo em casos de invasão de perfis ou criação de contas fraudulentas em nome de terceiros (Brasil, 2024).

Essas proposições dialogam diretamente com os diagnósticos e soluções apresentados na doutrina recente; na análise técnica de Zanini (2017) sobre o Marco Civil, o artigo 19 criou um regime de “quase imunidade” para as plataformas digitais, dificultando a reparação de danos mesmo em situações flagrantemente ilícitas.

Santos (2024), por sua vez, avança no debate ao propor soluções normativas, apontando que o próprio Código Civil já dispõe de instrumentos adequados — como o conceito de empresa e a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade — que poderiam ser aplicados à realidade digital. Além disso, sugere que o Brasil se inspire em experiências internacionais modernas, como a lei alemã NetzDG e o Regulamento Europeu de Serviços Digitais (DSA), e defende um modelo de “autorregulação regulada”, em que as plataformas implementaram mecanismos ágeis e transparentes de moderação, cabendo ao Poder Judiciário apenas uma atuação residual.

Os referenciais teóricos abordados convergem para a mesma conclusão: o artigo 19 do Marco Civil da Internet é anacrônico e insuficiente para os dias atuais, sendo urgente a reformulação do regime de responsabilidade das plataformas digitais. O objetivo é equilibrar a proteção dos direitos de personalidade — como imagem, honra e privacidade — com a garantia da liberdade de expressão, evitando censura prévia e assegurando a efetiva responsabilização civil dos contraventores.

Trata-se, portanto, de uma demanda atual e futura do ordenamento jurídico brasileiro, essencial para adequar a legislação às transformações sociais propiciadas pela Internet e para resguardar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a alteração do artigo 19 não é suficiente para solucionar a falha na responsabilidade civil das plataformas digitais. A complexidade tecnológica estende-se às normas jurídicas, as quais necessitam enquadrar os diversos cenários que a inovação tecnológica impõe. Com efeito, é supérfluo garantir o acesso justo à Internet, sem assegurar igualmente que seu uso não provoque consequências graves ao usuário, ou seja, é necessário normatizá-la de forma que não permita a impunidade de quaisquer agentes diante de um ato

ilícito, preservando não somente a privacidade de dados, como também, a integridade psicológica e física de seus usuários.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo evidencia que, embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) tenha representado um marco inicial relevante para a regulação digital no Brasil, a evolução tecnológica e o protagonismo das plataformas tornaram evidente a insuficiência de seu regime de responsabilidade civil. Como observa Porto (2024), essas empresas já não podem ser vistas como simples intermediárias, mas sim como agentes que moldam ativamente a circulação de informações.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal já sinaliza para a necessidade de revisão do artigo 19, admitindo hipóteses em que a responsabilização ocorre sem ordem judicial prévia em casos de ilícitos graves. Nesse sentido, Santos (2024) destaca que soluções normativas modernas podem ser inspiradas em experiências internacionais, como o modelo europeu, conciliando deveres preventivos de moderação com responsabilização por omissão.

Diante desse cenário, a solução definitiva não pode se limitar a decisões pontuais do Judiciário. Exige-se uma reformulação legislativa capaz de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a internet seja não apenas espaço de inovação e pluralidade, mas também de respeito à dignidade, à honra e à privacidade.

4. REFERÊNCIAS

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cesar de Freitas. **Manual de sobrevivência na selva acadêmica**. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/manual-de-sobrevivencia-na-selva-academi/378107/edicao:427258>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. AGU defende ampliação da responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo ilícito de terceiros. **Advocacia-Geral da União (AGU)**, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-defende-ampliacao-da-responsabilidade-de-plataformas-digitais-por-conteudo-ilicito-de-terceiros>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, 26 jun. 2025.

Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 14 set. 2025.

SANTOS, Humberto Cunha dos. Revisão do código civil e o novo contexto de responsabilidade civil das plataformas digitais: O avanço de reclamos do direito digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre, v. 1, n. 19, maio. 2024. Disponível em: www.direitoeti.com.br. Acesso em: 15 set. 2025.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de Expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

HELLE, Jürgen. Persönlichkeitsverletzungen im Internet. **Juristenzeitung**, v. 57, n. 12, p. 593-601, jun. 2002. p. 593.

PORTE, Laura. Responsabilidade das plataformas digitais: repensando o artigo 19 do Marco Civil da Internet na era da hiperdigitalização. **Migalhas**, 04 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/420891/artigo-19-do-marco-civil-da-internet-na-era-da-hiperdigitalizacao>. Acesso em: 14 set. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de Internet e a proteção da imagem. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 80, out. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao080/Leonardo_Zanini.html. Acesso em: 15 set. 2025.